

Autógrafo nº 02/2018



As Comissão Técnicas
Basilval
Setor Legislativo CMRB
Em 27 / 02 / 2018

De Projeto por e sobre mesa.

Eduardo
Eduardo Fortes
Vereador - PC do B

rodrigo
Rodrigo Fomeck
Vereador - PT

DATA:

27 de fevereiro de 2018

NATUREZA

Projeto de Lei Complementar nº 01/2018

Realizado 28/02/18

Raimundo
Raimundo Neném
Vereador PHS

AUTOR:

Executivo Municipal

*Aprovado em Redação
durante a 9ª Sessão
Legislativa*

Em: 01.03.18

ASSUNTO:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, com a garantia da União e dá outras providências."

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

À(s) Comissão(ões)
<u>Constituintes,</u>
<u>Orçamento Urbano</u>
Em <u>27</u> / <u>02</u> / <u>18</u>
_____ Presidente CMRB

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil de reais), no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, para o fim único e exclusivo de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Para a garantia do principal e dos acessórios da operação de crédito pelo Município de Rio Branco, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e

parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e/ou do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e/ou do ISS – Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §3º da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham substituí-los.

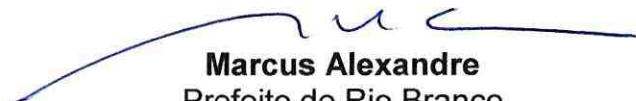
Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Rio Branco, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes da contratação.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de fevereiro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências.”***

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade orçamentária e financeira da contratação de Operação de Crédito Interno, com garantia da União, para o fim único e exclusivo de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular objeto do Contrato de Repasse nº 782628/2013, quem tem por concedente o Ministério do Turismo – Mtur.

Inicialmente cabe destacar que a construção do Shopping Popular representa uma importante intervenção de infraestrutura social que acomodará aproximadamente 450 empreendimentos de economia popular e solidária, contribuindo para a geração/manutenção de 1.350 postos de trabalho diretos, incrementando as atividades econômicas ligadas ao ramo do turismo, vestuário, artesanato, serviços, tecnologia e alimentação.

A obra possibilitará também a melhoria na organização do espaço público no entorno do Terminal Urbano e Mercado Elias Mansour, visto que circulam nesta região aproximadamente 55 mil pessoas por dia. Além disso, melhorará as condições de trânsito de veículos e fluxo de pedestres.

Apesar de sua importância e relevância, tanto para a gestão quanto para comunidade, a obra encontra-se com atraso considerável em seu cronograma, em razão da dificuldade de repasse dos recursos do Ministério do Turismo - MTur, que comprometeu totalmente o cronograma de entrega da obra, gerando grande expectativa nos beneficiários.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Nesse ponto, analisaremos a seguir os aspectos positivos que apoiam a contratação do Financiamento para conclusão da obra, tanto em termos financeiros e orçamentários, quanto socioeconômicos.

1. Informações da Operação de Crédito pleiteada

Em relação a análise da Operação de Crédito proposta, cabe destacar inicialmente que o Contrato de Repasse nº 782628/2013 (processo nº 1003852-53/2013/CAIXA) foi assinado com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, representante financeiro da União. Iniciado em meados de 2013, essa obra está orçada em R\$ 18.164.839,84, sendo R\$ 16.575.000,00 de repasse (recursos da União) e R\$ 1.589.839,84 de recursos de contrapartida obrigatória.

No cenário atual de crise econômica e política persistentes, é notória a dificuldade do Governo Federal em manter os repasses constitucionais e mais ainda as transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e etc), o enorme atraso na execução do Centro Popular de Compras é um exemplo disso.

Considerando esse cenário, bem como a premente necessidade de conclusão da obra, o Município vislumbrou a possibilidade de contratação de Operação de Crédito junto à CAIXA, no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, no valor R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais).

O FINISA é uma nova linha de crédito da Caixa Econômica Federal para financiar obras de infraestrutura no País. Com volume total de R\$ 6 bilhões, viabilizados com recursos próprios da Caixa ou captados pelo banco no mercado de capitais nacional e internacional.

A obra encontra-se hoje com percentual de execução de 43,29 %, sendo que do valor total de R\$ 18.164.839,84 foram desembolsados somente R\$ 7.863.273,72 do valor de investimento (repasse e contrapartida). Para se ter uma ideia do ritmo da obra, o contrato foi assinado em 21/06/2013 e a data de vigência é 30/06/2018, temos, portanto, um período de 5 (cinco) anos, com menos da metade dos recursos da União desembolsados, o que desenha um cenário preocupante quanto à conclusão da obra.

m/ -
k



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Nesse ponto, para operacionalização da Operação, quando contratada, serão alimentados simultaneamente dois sistemas: o Sistema de Gestão de Convênios do Governo Federal – SICONV, com as medições realizadas no âmbito Contrato de Repasse nº 782628/2013, que no caso serão pagas com recursos do Contrato de Financiamento (que está em contratação), este último sendo alimentado em outro Sistema da CAIXA (Conta Bancária específica para o Contrato de Financiamento).

O crédito (quando houver liberação do Governo Federal) será realizado em conta bancária de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa, no caso o Município de Rio Branco.

Esse modelo de operacionalização está de acordo com o art. 64, § 2º, inciso II, alínea “c” da Portaria nº 507 de 24 de novembro de 2011¹, que rege o Contrato de Repasse nº 782628/2013, a qual reproduzimos *in verbis*:

Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

[...]

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

[...]

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, **facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:**

¹ Disponível em <http://portal.convenios.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-507-de-24-de-novembro-de-2011> . Acesso em 06/02/2018.

m/-
f



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



[...]

c) no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada. (grifo nosso).

Os recursos da Operação, portanto, serão ressarcidos ao Município, já que a Portaria diz expressamente que haverá ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, garantindo assim, ao longo do desembolso dos recursos de repasse do Contrato nº 782628/2013, a amortização do empréstimo contraído para conclusão da obra.

2. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) desde a sua edição, regulamenta a despesa pública, com a finalidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro dos entes subnacionais e da União. Os artigos 16 da LRF estabelecem os principais pontos a serem considerados quando da realização de despesas, ao informar que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A partir da LRF, realização de despesas de capital são condicionadas a uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse ponto, a operação de crédito pleiteada, no valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) a ser contratada junto à CAIXA, no âmbito linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, oferece um prazo de carência de 12 meses, conforme estabelece o art. 12, item III, § único da Portaria nº 507, de 23 de novembro de 2017, com prazo de amortização de até 240 meses.

Com trata-se de Operação de Crédito com garantia da União, o art. 4º da Portaria nº 507, de 23 de novembro de 2017 estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional - STN calcular a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que pleitearem a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito.



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



3. Impacto nas metas de resultados fiscais:

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um “superávit primário”; caso seja negativa, tem-se um “déficit primário”.² Tem por objetivo *avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.*

De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais o objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Figura 02. Demonstrativo do Resultado Primário - RREO

Município de Rio Branco - AC RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL JANEIRO A DEZEMBRO 2017/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO								R\$ 100
DESPESAS PRIMÁRIAS		DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2016	Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2016	Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2016
Outras Despesas Correntes		313.421.187,39	290.417.348,45	296.742.324,43	280.902.088,75	284.907.672,29	9.515.259,70	13.634.652,14
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)		705.166.975,63	662.014.581,24	652.229.260,91	651.467.159,57	637.344.033,75	10.547.421,67	14.865.227,16
DESPESAS DE CAPITAL (XI)		95.743.784,84	69.540.280,32	91.115.968,90	66.426.151,67	66.807.347,61	3.114.128,65	4.308.620,99
Investimentos		80.159.068,73	54.030.516,24	74.573.990,59	50.916.387,59	70.265.369,60	3.114.128,65	4.308.620,99
Inversões Financeiras		218.158,00	218.058,00	30.000,00	218.058,00	30.000,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos (XII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado do (XIII)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras		218.158,00	218.058,00	30.000,00	218.058,00	30.000,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)		15.366.558,11	15.291.706,08	16.511.978,31	15.291.706,08	16.511.978,31	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)		80.377.226,73	54.248.574,24	74.603.990,59	51.134.445,59	70.295.369,60	3.114.128,65	4.308.620,99
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)		20.583.112,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)		806.127.314,36	716.263.155,48	726.833.251,50	702.601.605,16	707.639.403,35	13.661.550,32	19.193.848,15
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)		-32.321.812,25	—	—	21.013.732,67	32.183.189,76	—	—
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL							VALOR CORRENTE	
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA							16.187.655,00	

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

O Município de Rio Branco, conforme se vê no demonstrativo acima, estimou uma meta de R\$ 16.187.655,00 para seu Resultado Primário em 2017, sendo apurado até o 6º bimestre uma economia de R\$ 21.013.732,67. Isso significa que a meta de Resultado Primário prevista na LDO 2017, foi superada em 29,08% até o período.

² <http://www.orcamentofederal.gov.br/perguntasfrequentes/o-que-e-resultado-primario>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Em resumo, isso possibilita atestar a sustentabilidade da política fiscal do Município de Rio Branco, ou seja, a capacidade do governo local em gerar receitas em volume suficiente para garantir as despesas correntes e investimentos, sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

Em relação ao resultado nominal, o Município de Rio Branco tem um bom indicador, quanto a evolução da dívida fiscal.

Figura 03. Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
RREO - Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III) JANEIRO A DEZEMBRO 2017/BIMESTRE NOVEMBRO-DEZEMBRO		R\$ 1,00	
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2016 (a)	Em 31/Out/2017 (b)	Em 31/Dez/2017 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	208.267.480,51	199.046.557,70	222.073.551,68
DEDUÇÕES (II)	78.830.785,23	82.585.212,46	78.375.721,51
Disponibilidade de Caixa Bruta	87.975.116,03	82.778.854,08	81.840.063,64
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	-9.144.330,80	-193.641,62	-3.464.342,13
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	129.436.695,28	116.461.345,24	143.697.830,17
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	24.786.258,35	18.796.330,54	18.304.859,32
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	104.650.436,93	97.665.014,70	125.392.970,85
RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)	
VALOR	27.727.956,15	20.742.533,92	
DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL		VALOR CORRENTE	
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA		15.401.374,00	
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA	SALDO		
	Em 31/Dez/2016	Em 31/Out/2017	Em 31/Dez/2017
DÍVIDA CONSOLIDADA PREVIDENCIÁRIA (VII)	353.705.253,87	414.686.539,81	414.686.539,81
Passivo Atuarial	353.705.253,87	414.686.539,81	414.686.539,81
Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (VIII)	282.397.421,42	334.535.515,46	341.557.830,31
Disponibilidade de Caixa Bruta	282.397.421,42	334.535.515,46	341.557.830,31
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (IX) = (VII - VIII)	71.307.832,45	80.151.024,35	73.128.709,50
PASSIVOS RECONHECIDOS (X)	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA PREVIDENCIÁRIA (XI) = (IX - X)	71.307.832,45	80.151.024,35	73.128.709,50

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 19/01/2018 e hora de emissão 09:09:29

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Um dos limites de endividamento estabelecido pela legislação vigente para os municípios é o comprometimento em até 1,2 vezes a receita corrente líquida (RCL) e que, no caso de Rio Branco, apresenta-se atualmente com uma margem considerável, em virtude da gestão fiscal responsável que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos. Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 6º bimestre de 2017 o Município de Rio Branco apresenta Superávit Nominal no período, sendo este um conceito fiscal mais amplo que representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), em determinado período. Essa diferença corresponde à Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP). Nesse ponto, Rio Branco tem mantido patamares sustentáveis em relação à dívida pública.

Conforme elencado acima, o Município de Rio Branco vem adotado medidas conservadoras em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal em 2017. Os valores previstos com a amortização da Operação de Crédito pleiteada terão impacto orçamentário e financeiro somente em 2019, de modo que a planilha abaixo descreve as metas de resultado primário e nominal de 2017 e dos três anos subsequentes:

Tabela 02- Anexo de Metas Fiscais – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018			2019			2020		
	Valor Corrente (executada)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	804.904.205	804.316.808	768.122.552	8,619%	840.511.064	802.688.066	8,619%	878.334.062	838.809.029	8,619%
Receita Primária (I)	737.276.888	789.504.243	754.309.987	8,461%	826.698.499	788.875.501	8,478%	864.521.497	824.996.464	8,484%
Despesa Total	727.071.558	804.316.808	768.122.552	8,619%	840.511.064	802.688.066	8,619%	878.334.062	838.809.029	8,619%
Despesa Primária (II)	702.601.605	774.316.588	724.617.332	8,298%	796.005.844	757.282.846	8,163%	832.828.842	792.303.809	8,173%
Resultado Primário(- II)	21.013.733	15.187.655	29.662.655	0,163%	30.692.655	31.592.655	0,315%	31.692.655	32.692.655	0,311%
Resultado Nominal	20.742.534	14.401.374	13.753.312	0,154%	14.977.429	14.303.445	0,154%	15.576.526	14.875.582	0,153%
Dívida Pública Consolidada	222.073.552	181.595.683	173.423.877	1,946%	165.037.103	157.610.433	1,692%	148.478.523	141.796.989	1,457%
Dívida Consolidada Líquida	143.697.830	101.348.214	102.320.088	1,086%	97.371.891	92.990.156	0,999%	87.602.329	83.660.224	0,860%

Fonte: BACEN e IBGE

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – LDO 2018

Dito de outro modo, o que se pode afirmar é que o atual Projeto não causará impacto negativo nas metas de resultado primário e nominal nos anos subsequentes (2018, 2019 e 2020), principalmente se consideramos o bom desempenho do Município nos últimos anos. Em 2017, por exemplo, estas metas estão bastante superiores às previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2017, conforme demonstramos acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



4. Adequação aos instrumentos legais de planejamento: PPA, LDO e LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, município tem previsto sempre ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão, otimizando os recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento contribuinte, investido na capacitação e valorização dos servidores efetivos.

Nesse ponto, existe adequação das despesas aqui previstas com a Lei Complementar nº 29 de 11 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, no Programa nº 0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas, constante no Eixo Estratégico Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade, que prevê na ação nº 7 - Construção de Equipamentos Públicos - os recursos necessários para intervenção prevista (**documento 01**).

Na Lei Complementar nº 22 de 20 de julho de 2017 (LDO 2018), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, existe adequação nas despesas aqui previstas no Programa nº 0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas, constante no Eixo Estratégico Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade (**documento 02**).

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2018, Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2017, prevê no Quadro Detalhado de Despesas – QDD do órgão 01.012.000.000 - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP, Unidade nº 01.012.001.000, Aplicação Programada nº 01.012.001.15.451.0101.1073.0000 - Manutenção e investimentos em intervenções urbanísticas, as dotações orçamentárias em que podem ser enquadradas a operação de crédito em questão (**documento 03**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Desta forma, o Projeto de Lei em questão, que institui a **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências.”**, atende o que estabelece a LRF em seu art. 16 quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira realizar a Operação de Crédito Interno elencada no presente Projeto de Lei.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 23 de fevereiro de 2018.


Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento - SEFIN


Marcelo Castro Macedo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
e de Finanças - SEFIN

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Documento 01 – Adequação do Plano Plurianual 2018-2021

m. f.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE

PLANO PLURIANUAL – 2018/2021

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade			
Programa			
0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas			
Objetivo			
Oferecer à população de Rio Branco equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população			
Público Alvo			
População de Rio Branco			
Tipo do Programa			
Finalístico			
Órgão Responsável			
Secretaria Municipal de Obras Públicas			
Horizonte Temporal:		Contínuo	Início: 01/01/2018
Valor Total:		130.774.749,00	Quantidade de Ações: 7
Valor do Investimento: 70.266.221,00			Valor da Manutenção: 60.508.528,00
			Fim: 31/12/2021

Indicadores do Programa

Descrição		Fonte	Índice mais recente	Data	Desejado no Final do PPA
Vias em Condições de Trafegabilidade (km)		SEOP	150,00	2016	162,00
Calçadas consideradas adequadas às exigências legais (km)		Ministério das Cidades	580,00	2011	602,00
Periodicidade: anual					
Base Geográfica: Municipal					





Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade			
Programa			
0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas			
Ação	Produto(unidade)	Metas Físicas	
5 - Construção e Ampliação de Drenagem Urbana	Intervenções Realizadas (unidade)	125	
6 - Construção de Equipamentos Públicos	Equipamentos Construídos(unidade)	34	
7 - Construção de Equipamentos Públicos	Equipamentos Construídos (unidade)	34	

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Documento 02 – Adequação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018

mp.
L



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2018
ANEXO I – PRIORIDADES E METAS PARA 2018

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Saneamento, Gestão e Controle Ambiental		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Ampliar a gestão e controle ambiental, com orientação socioambiental fortalecendo a política de saneamento.		
AÇÃO	PRODUTO (UNIDADE)	META FÍSICA
Promoção da Educação Socioambiental	Pessoas Orientadas	15.000
Gestão de áreas verdes, paisagismo e espaços públicos	Áreas verdes mantidas, paisagismo e espaços públicos (hectares)	200
Consolidação da Gestão Ambiental no município de Rio Branco – Mapeamento da micro bacia do igarapé São Francisco	Micro bacia mapeada	1
Fortalecimento do Controle Ambiental	Pessoas atendidas	2.000
Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA	Reuniões do Conselho do FMMA	4

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Urbanização de Bairros e Obras Públicas		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Oferecer à população de Rio Branco equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população		
AÇÃO	PRODUTO (UNIDADE)	META FÍSICA
Ampliação da Rede de Iluminação Pública	Pontos de iluminação	2.000
Readequação de praças, parques e áreas de lazer	Praças/parques/áreas de lazer readequadas	45
Construção de academias populares	Academias construídas	6
Revitalização de equipamentos públicos	Equipamentos públicos revitalizados	30
Construção de equipamentos públicos	Equipamentos Construídos	14
Construção e ampliação da rede drenagem urbana	Intervenções realizadas	50



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças – SEFIN

Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Documento 03 – Adequação a Lei Orçamentária Anual – LOA 2018

m.
f

Órgão: 01.012.000.000 - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP

Unidade: 01.012.001.000 - Secretaria Municipal de Obras Públicas

Aplicação Programada	Programa Trabalho	Esf	Fte	Dotação Inicial (A)	Dotação Adicional (B)	Anulação de Dotação (C)	Dotação Atual (D=A+B-C)	Empenhado (E)	Bloqueado (F)	Reservado Por Licitação (G)	Saldo (D-E-F-G)
Qualificação e Urbanização de Corredores de Transporte Público	01.012.001.15.451.0101.1035.0000	F	08	150.000,00	1.000.000,00	0,00	1.150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.150.000,00
4.4.90.51.00.00.00 Obras e Instalações				150.000,00	1.000.000,00	0,00	1.150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.150.000,00
Total do Projeto / Atividade											
Manutenção e investimentos em intervenções urbanísticas	01.012.001.15.451.0101.1073.0000	F	08	1.000,00	600.000,00	0,00	601.000,00	128.126,14	0,00	0,00	472.873,86
4.4.90.51.00.00.00 Obras e Instalações				1.000,00	600.000,00	0,00	601.000,00	128.126,14	0,00	0,00	472.873,86
Total do Projeto / Atividade											
Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias	01.012.001.15.451.0101.2043.0000	F	08	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
4.4.90.51.00.00.00 Obras e Instalações				1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Total do Projeto / Atividade											
Total da Unidade				152.000,00	1.600.000,00	0,00	1.752.000,00	128.126,14	0,00	0,00	1.623.873,86
Total do Órgão				152.000,00	1.600.000,00	0,00	1.752.000,00	128.126,14	0,00	0,00	1.623.873,86
Total Geral				152.000,00	1.600.000,00	0,00	1.752.000,00	128.126,14	0,00	0,00	1.623.873,86



J. M.

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 03/2018

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, projeto de lei complementar que ***“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com garantia da União e dá outras providências.”***

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade obter a autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo realize operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), com objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do Contrato de Repasse nº 782628/2013, quem tem por concedente o Ministério do Turismo – Mtur. Os recursos pleiteados na presente operação possibilitarão também a melhoria na organização do espaço público no entorno do Terminal Urbano e Mercado Elias Mansour, visto que circulam nesta região aproximadamente 55 mil pessoas por dia. Além disso, melhorará as condições de trânsito de veículos e fluxo de pedestres, promovendo a reurbanização do local, além da implantação do equipamento público.

De início, cabe destacar que a construção do Shopping Popular representa uma importante intervenção de infraestrutura social que acomodará aproximadamente 450 empreendimentos de economia popular e solidária, contribuindo para a geração/manutenção

de 1.350 postos de trabalho diretos, incrementando as atividades econômicas ligadas ao ramo do turismo, vestuário, artesanato, serviços, tecnologia e alimentação.

Apesar de sua importância e relevância, tanto para a gestão quanto para comunidade, a obra encontra-se com atraso considerável em seu cronograma, em razão da dificuldade de repasse dos recursos do Ministério do Turismo - MTur, que comprometeu totalmente o cronograma de entrega da obra, gerando grande expectativa nos beneficiários.

O Contrato de Repasse nº 782628/2013 (processo nº 1003852-53/2013/CAIXA) foi assinado com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, representante financeiro da União. Iniciado em meados de 2013, essa obra está orçada em R\$ 18.164.839,84, sendo R\$ 16.575.000,00 de repasse (recursos da União) e R\$ 1.589.839,84 de recursos de contrapartida obrigatória.

No cenário atual de crise econômica e política persistentes, é notória a dificuldade do Governo Federal em manter os repasses constitucionais e mais ainda as transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e etc.), o enorme atraso na execução do Centro Popular de Compras é um exemplo disso.

Considerando esse cenário, bem como a premente necessidade de conclusão da obra, o Município vislumbrou a possibilidade de contratação de Operação de Crédito junto à CAIXA, no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, no valor R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais). O FINISA é uma nova linha de crédito da Caixa Econômica Federal para financiar obras de infraestrutura no País. Com volume total de R\$ 6 bilhões, viabilizados com recursos próprios da Caixa ou captados pelo banco no mercado de capitais nacional e internacional.

A obra encontra-se hoje com percentual de execução de 43,29 %, sendo que do valor total de R\$ 18.164.839,84 foram desembolsados somente R\$ 7.863.273,72 do valor de investimento (repasse e contrapartida). Para se ter uma ideia do ritmo da obra, o contrato foi **assinado em 21/06/2013** e a data de **vigência é 30/06/2018**, temos, portanto, **um período de**

5 (cinco) anos, com menos da metade dos recursos da União desembolsados, o que desenha um cenário preocupante quanto à conclusão da obra.

Nesse ponto, para operacionalização da Operação, quando contratada, serão alimentados simultaneamente dois sistemas: o Sistema de Gestão de Convênios do Governo Federal – SICONV, com as medições realizadas no âmbito Contrato de Repasse nº 782628/2013, que no caso serão pagas com recursos do Contrato de Financiamento (que está em contratação), este último sendo alimentado em outro Sistema da CAIXA (Conta Bancária específica para o Contrato de Financiamento).

O crédito (quando houver liberação do Governo Federal) será realizado em conta bancária de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa, no caso o Município de Rio Branco.

Esse modelo de operacionalização está de acordo com o art. 64, § 2º, inciso II, alínea "c" da Portaria nº 507 de 24 de novembro de 2011¹, que rege o Contrato de Repasse nº 782628/2013, a qual reproduzimos *in verbis*:

Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

[...]

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

[...]

II - Pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, **facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:**

[...]

c) **no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada. (Grifo nosso).**

Os recursos da Operação, portanto, serão ressarcidos ao Município, já que a Portaria diz expressamente que haverá ressarcimento ao conveniente por pagamentos

¹ Disponível em <http://portal.convenios.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-507-de-24-de-novembro-de-2011>. Acesso em 06/02/2018.



PREFEITURA DE RIO BRANCO



realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, garantindo assim, ao longo do desembolso dos recursos de repasse do Contrato nº 782628/2013, a amortização do empréstimo contraído para conclusão da obra.

Nesse ponto, a operação de crédito pleiteada, no valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) a ser contratada junto à CAIXA, no âmbito linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, oferece um prazo de carência de 12 meses, conforme estabelece o art. 12, item III, § único da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, com prazo de amortização de até 240 meses.

Com trata-se de Operação de Crédito com garantia da União, o art. 4º da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017 estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional - STN calcular a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que pleitearem a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito. Os arts. 12 e 13 da referida portaria trazem os detalhes para garantia da União:

Art. 12. São elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de entes subnacionais que, além atenderem aos artigos 7º e 9º, atenderem a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - seja pleiteada por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como A ou B, nos termos do art. 3º;

II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; ou

III - destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas ou a apoiar processos de privatização desde que recursos provenientes da privatização sejam vinculados ao pagamento de dívidas preexistentes.

Parágrafo único.

Não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que apresente prazo de carência superior a 12 meses, contado da data de



PREFEITURA DE RIO BRANCO



contratação, ou finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação.

Art. 13. É vedada a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de Unidade da Federação que:

I - tenha incorrido na necessidade de honra de garantia por parte da União nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da referida honra;

II - tenha incorrido em 3 (três) atrasos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da constatação do primeiro atraso, durante os 6 (seis) meses posteriores à constatação do último atraso; ou

III - apresentar elevado risco de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único.

O Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União que incorra em uma das vedações previstas nos incisos I a III do caput poderá ser arquivado.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2018.


Marcus Alexandre Médici Aguiar
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento

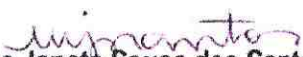


Análise do Limite da Operação de Crédito – Fluxo

Assunto: Impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências.**”

Quadro 01 – Detalhamento do Impacto da Operação sobre os limites legais – Projeção para os exercícios de 2018-2020

Ano	Previsão da Receita Corrente Líquida - RCL	Limite Contratação Anual 11,5% - RCL	Pagamento Operação FINISA	Impacto no Limite da LRF - Anual
2018	749.555.146,30	119.928.823,41	900.356,48	0,12%
2019	772.041.800,69	123.526.688,11	1.882.201,36	0,24%
2020	795.203.054,71	128.467.755,63	2.365.534,68	0,30%


Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento - SEFIN


Marcelo Castro Macedo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Finanças - SEFIN

Observação:

- a) Os valores analisados são estimados, considerando as taxas de juros para a linha de financiamento proposta, bem como as tarifas de amortização em razão do rating AA da Prefeitura de Rio Branco junto à CAIXA.
- b) Limite das operações de crédito - Dispendio

O comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida (inciso II do art. 7º da RSF nº 43/2001).

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº36, do Senado Federal, de 11/11/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 42/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 01/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, com a garantia da União e dá outras providências"

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2018. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL N. 40 E 43/2001. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 01/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, com a garantia da União e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/03, análise de impacto orçamentário-financeiro às fls. 04/20, mensagem governamental n. 03/2018 às fls. 21/25, análise do limite de operação de crédito à fl. 26 e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias à fl. 27.

Extraí-se que a intenção do projeto é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 14.500.000,00 com o objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do Contrato de Repasse n. 782628/2013, que tem por concedente o Ministério do Turismo.

O Prefeito afirmou que a obra está orçada em R\$ 18.164.839,84, sendo R\$ 16.575.000,00 de repasse (recursos da União) e R\$ 1.589.839,84 de recursos de contrapartida obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Asseverou que o contrato foi assinado em 21/06/2013 e a data de vigência é 30/06/2018, mas, até o momento, a União desembolsou menos da metade dos recursos previstos, razão pela qual a obra se encontra atrasada, com percentual de execução de 43,29%.

Destacou que os recursos da operação serão ressarcidos ao Município, pois a Portaria interministerial n. 507/2011, que rege o referido contrato de repasse, diz expressamente que haverá ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados à própria custa decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, garantindo a amortização do empréstimo ao longo dos desembolsos dos recursos de repasse do contrato n. 782628/2013.

Ressaltou que a operação de crédito tem carência de 12 meses e prazo de amortização de até 240 meses.

Anotou ainda que, em se tratando de operação de crédito com garantia da União, o art. 4º da Portaria do Ministério da Fazenda n. 501/2017 estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional calcular a classificação da capacidade de pagamento do ente público que pleitear a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito.

Por fim, apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2018 (sem ônus para o Município), 2019 e 2020, bem como a declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A contratação de operações de crédito pelos Estados, Municípios e Distrito Federal obedece às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções do Senado Federal n. 40 e 43/2001, que estabelecem limites para o endividamento e para a contratação de operações de crédito.

No caso dos Municípios, a dívida consolidada líquida não pode exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida (art. 3º, II, da Resolução do Senado n. 40/2001).

Além disso, as operações de crédito devem observar ainda os limites previstos no art. 7º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003)*

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Poder Executivo Federal; *(Inciso acrescido pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003)*

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003)*

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9- N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. *(Inciso acrescido pela Resolução nº 29, do Senado Federal, de 25/6/2009)*

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). *(Inciso acrescido pela Resolução nº 45, do Senado Federal, de 31/8/2010)*

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027. *(Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 36, do Senado Federal, de 11/11/2009)*

§ 5º *(Revogado pela Resolução nº 45, do Senado Federal, de 31/8/2010)*

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 10, do Senado Federal, de 4/4/2013*)

Também não se pode deixar de observar os limites para garantias concedidas pelos entes públicos, conforme art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001:

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a **22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida**, calculada na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997 (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, do Senado Federal, de 2/4/2002*)

Pontue-se que a concessão da garantia da União em operações de crédito depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 40 da Lei Responsabilidade Fiscal e nos arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução do Senado Federal n. 48/2007.

No caso, o projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União e do Município, para o fim de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular.

Como garantia da operação de crédito e contragarantia à União, são oferecidas as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, I, b, da Constituição, bem como outras cauções admitidas em direito (arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar n. 01/2018).

Vale destacar que foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro do projeto para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 e foi demonstrada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2018, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2018 e com o Plano Plurianual dos anos de 2018/2021 (fls. 14/20 e 26/27), estando atendido o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9

Ademais, as informações de fls. 09/11 demonstram que a dívida consolidada líquida do Município observa o disposto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 (1,2 vezes a receita corrente líquida) e o documento de fl. 26 evidencia o cumprimento do art. 7º, II, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001.

Quanto aos limites para operações de crédito e concessão de garantias previstos nos arts. 7º, I, e 9º, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, cabe realçar que serão objeto de verificação pelo Ministério da Fazenda e pela instituição financeira que efetuará a operação (arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, recomenda-se que, futuramente, essas informações acompanhem os projetos que versarem sobre a contratação de operações de crédito, permitindo que a Câmara Municipal exerça sua função fiscalizadora.

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 01/2018.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de março de 2018.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 01/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências".

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 42/2018, de lavra da Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Rio Branco-AC, 01 de março de 2018.


Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER CONJUNTO Nº 01/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, com a garantia da União e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Eduardo Farias - CCJ

Vereador Rodrigo Forneck - COFT

Vereador Railson Correia - CUIT

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento - FINISA, com a garantia da União e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/03, análise de impacto orçamentário-financeiro às fls. 04/20, mensagem governamental nº 03/2018 às fls. 21/25.

Extrai-se que a intenção do projeto é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal (CEF) no valor de R\$ 14.500.000,00 com o objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do Contrato de Repasse n. 782628/2013, que tem por concedente o Ministério do Turismo.

O Prefeito afirmou que a obra está orçada em R\$ 18.164.839,84, sendo R\$ 16.575.000,00 de repasse (recursos da União) e R\$ 1.589.839,84 de recursos de contrapartida obrigatória.

Asseverou que o contrato foi assinado em 21/06/2013 e a data de vigência é 30/06/2018, mas, até o momento, a União desembolsou menos da metade dos recursos previstos, razão pela qual a obra se encontra atrasada, com percentual de execução de 43,29%.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Destacou que os recursos da operação serão ressarcidos ao Município, pois a Portaria interministerial n. 507/2011, que rege o referido contrato de repasse, diz expressamente que haverá ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados à própria custa decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, garantindo a amortização do empréstimo ao longo dos desembolsos dos recursos de repasse do contrato n. 782628/2013.

Ressaltou que a operação de crédito tem carência de 12 meses e prazo de amortização de até 240 meses.

Anotou ainda que, em se tratando de operação de crédito com garantia da União, o art. 4º da Portaria do Ministério da Fazenda n. 501/2017 estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional calcular a classificação da capacidade de pagamento do ente público que pleitear a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A contratação de operações de crédito pelos Estados, Municípios e Distrito Federal obedece às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções do Senado Federal n. 40 e 43/2001, que estabelecem limites para o endividamento e para a contratação de operações de crédito.

No caso dos Municípios, a dívida consolidada líquida não pode exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida (art. 3º, II, da Resolução do Senado n. 40/2001).



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Pontue-se que a concessão da garantia da União em operações de crédito depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 40 da Lei Responsabilidade Fiscal e nos arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução do Senado Federal n. 48/2007.

No caso, o projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União e do Município, para o fim de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular.

Como garantia da operação de crédito e contra-garantia à União, são oferecidas as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, I, b, da Constituição, bem como outras cauções admitidas em direito (arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar n. 01/2018).

Além disso, as informações de fls. 09/11 demonstram que a dívida consolidada líquida do Município observa o disposto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 (1,2 vezes a receita corrente líquida).

Quanto aos limites para operações de crédito e concessão de garantias (arts. 7º, I e II, e 9º, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), cabe realçar que serão objeto de verificação pelo Ministério da Fazenda e pela instituição financeira que efetuará a operação (arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 01/2018.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 01/2018.

Sala das Comissões Técnicas, em 01 de março de 2018.


Vereador Eduardo Farias
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

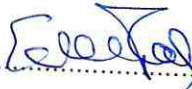
Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 - 6 de Agosto - Rio Branco - AC - CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 - 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018.

Presidente:

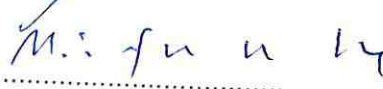
Vereador Eduardo Farias 

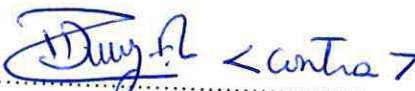
Vice-Presidente:

Vereadora Elzinha Mendonça 

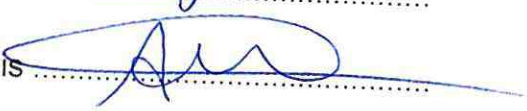
Membros Titulares:

Vereador Rodrigo Forneck 

Vereador Artêmio Costa 

Vereador Roberto Duarte  <contra>

Membros Suplentes:

Vereador Antônio Morais 

Vereador N. Lima

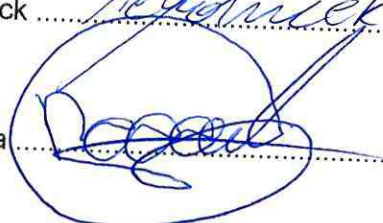

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

A **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 01/2018.

Presidente:

Vereador Rodrigo Forneck 

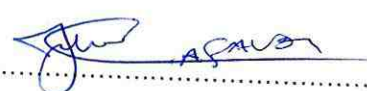
Vice-Presidente:

Vereador Railson Correia 

Membros Titulares:

Vereador Mamed Dankar

Vereador Emerson Jarude

Vereador Célio Gadelha 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Conjunto nº 01/2018

Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte

Projeto de Lei Complementar nº 01/2018

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências".

Ficam aprovados em redação final todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências".

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO', em 01 de março de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



REDAÇÃO FINAL

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências.”

O **PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil de reais), no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, para o fim único e exclusivo de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *“pro solvendo”*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Para a garantia do principal e dos acessórios da operação de crédito pelo Município de Rio Branco, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e/ou do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e/ou do ISS – Imposto Sobre Serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Setor da Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §3º da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham substituí-los.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Rio Branco, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes da contratação.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO', em 01 de março de 2018.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

À(s) Comissão(ões) <u>Constitucionais</u> <u>Orçamento Urbano</u> Em <u>27</u> / <u>02</u> / <u>18</u> _____ Presidente CMRB
--

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, com a garantia da União e dá outras providências.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar e garantir operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, com garantia da União, até o valor de R\$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil de reais), no âmbito da linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, para o fim único e exclusivo de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *“pro solvendo”*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Para a garantia do principal e dos acessórios da operação de crédito pelo Município de Rio Branco, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

parcelas de quotas do Fundo de Participação do Município – FPM e/ou do IPTU – Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e/ou do ISS – Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo obedece aos ditames contidos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e §3º da Constituição Federal e, na hipótese da extinção dos impostos ali mencionados, os fundos ou impostos que venham substituí-los.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Rio Branco, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a operação de crédito por ele contraída, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes da contratação.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de fevereiro de 2018, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco